



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 11/2021

PROJETO DE LEI Nº 004/2021, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DISQUE-DENÚNCIA ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que pretende autorizar a criação do Programa Disque-Denúncia Animal no Município de Mossoró.

O Programa consiste na criação de uma rede de atendimento de telefone exclusiva para denúncia de maus tratos e abandono animal que deve estar ligada ao Centro de Zoonoses do Município de Mossoró.

O Programa será desenvolvido pelo Município, o qual designará uma equipe responsável pelo acompanhamento dos dados e levantamentos apresentados pelo Programa Disque-Denúncia Animal.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proteção animal é competência comum de todos os entes da federação, nos termos do art. 23, VI e VII da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A Lei Maior ainda traz, em seu art. 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder Público (entendido aqui de maneira geral, referindo-se a todos os Poderes de todos os entes da federação, dentro de suas funções), a proteção da “fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**”.

A proteção animal, constatada na Constituição Federal, é reproduzida na Lei Orgânica Municipal, mais especificamente no art. 15, VI e VII.

Acerca da competência legislativa, é indubitável o interesse local presente na proposição, nos moldes do art. 30, I, da Constituição Federal. Desse modo, é de competência municipal tratar do assunto da iniciativa ora relatada.

Entende-se também que o Projeto de Lei ora analisado não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, podendo ser proposto por iniciativa parlamentar.

Contudo, a elaboração de emenda suprimindo o art. 5º da proposição é importante para a manutenção da constitucionalidade da iniciativa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes acerca da inconstitucionalidade de trechos legais que estabeleçam prazos para que o Poder Executivo regule determinada lei, vez que tal competência afronta o princípio da separação de poderes. Nesse sentido: **(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.**

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ademais, para fins redacionais, mostra-se interessante a fragmentação do art. 2º em dois artigos.

Desse modo, sou pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei do legislativo em análise, com a elaboração das emendas supracitadas.

TONY FERNANDES
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na sala das sessões João Niceras de Moraes, no dia 15/03/2021, APROVOU, **por unanimidade**, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 004/2021.

Sala das Comissões. 15/03/2021

(Raério de Araújo)

PRESIDENTE

(Larissa Rosado)

VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2021, QUE
AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DISQUE-DENÚNCIA
ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Redija-se assim o art. 2º do projeto de lei em questão:

Art. 2º. O Programa Disque-Denúncia consiste na criação de uma rede de atendimento de telefone exclusiva para denúncia de maus tratos e abandono animal que deve estar institucionalmente ligada ao Centro de Zoonoses do Município de Mossoró.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2021, QUE
AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DISQUE-DENÚNCIA

ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se o art. 3º ao projeto de lei em questão, renumerando-se os demais:

Art. 3º. É necessária a cooperação mútua visando a vigilância da proteção animal em nossa cidade, com os seguintes procedimentos:

I – Adesão ao Programa com o compromisso firmado entre todos para uma grande publicidade frente ao número do Disque-Denúncia Animal;

II – Maior estruturação para o Centro de Zoonoses para elucidar com a prioridade necessária as denúncias feitas ao telefone relativas a maus tratos e abandono dos animais;

Sala das Comissões, 04 de março de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2021, QUE
AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DISQUE-DENÚNCIA
ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei em questão, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021